



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485574 - SP(2023/0334205-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CALIXTO KIM
AGRAVANTE : CALIXTO KIM - MICROEMPRESA
ADVOGADA : CATARINA KIM - SP134549
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE OBSTADA EM RAZÃO DO NÃO ENFRENTAMENTO DO TEMA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CORRELAÇÃO COM O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE PODE SER REQUERIDO A QUALQUER TEMPO. ACÓRDÃO QUE DEIXA DE SE MANIFESTAR QUANTO À APLICAÇÃO DO PRECEDENTE VINCULATE INVOCADO PELA PARTE. OMISSÃO CONSTATADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. A controvérsia diz respeito à (i) possibilidade de análise pelo Tribunal do pedido de diferimento de custas previsto em legislação estadual, sem que tal requerimento tenha sido realizado no juízo de primeiro grau e (ii) ausência de manifestação pelo Tribunal recorrido de fundamentos aptos, por si só, a alterar o resultado do julgado

3. O pedido de diferimento de custas e recolhimento ao fim do processo possui correlação com o pedido de concessão de gratuidade de justiça, de modo que pode ser requerido a qualquer tempo, nos termos do art. 99 do CPC, inclusive na fase recursal, ainda que não tenha o juízo de primeiro grau sobre ele se manifestado, mormente quando a causa que gerou a hipossuficiência financeira decorra diretamente de ato judicial

4. Não se considera devidamente fundamentada a decisão judicial que deixa de se manifestar acerca da aplicabilidade de precedente vinculante invocado pela parte.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485574 - SP(2023/0334205-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CALIXTO KIM
AGRAVANTE : CALIXTO KIM - MICROEMPRESA
ADVOGADA : CATARINA KIM - SP134549
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE OBSTADA EM RAZÃO DO NÃO ENFRENTAMENTO DO TEMA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CORRELAÇÃO COM O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE PODE SER REQUERIDO A QUALQUER TEMPO. ACÓRDÃO QUE DEIXA DE SE MANIFESTAR QUANTO À APLICAÇÃO DO PRECEDENTE VINCULATE INVOCADO PELA PARTE. OMISSÃO CONSTATADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. A controvérsia diz respeito à (i) possibilidade de análise pelo Tribunal do pedido de diferimento de custas previsto em legislação estadual, sem que tal requerimento tenha sido realizado no juízo de primeiro grau e (ii) ausência de manifestação pelo Tribunal recorrido de fundamentos aptos, por si só, a alterar o resultado do julgado

3. O pedido de diferimento de custas e recolhimento ao fim do processo possui correlação com o pedido de concessão de gratuidade de justiça, de modo que pode ser requerido a qualquer tempo, nos termos do art. 99 do CPC, inclusive na fase recursal, ainda que não tenha o juízo de primeiro grau sobre ele se manifestado, mormente quando a causa que gerou a hipossuficiência financeira decorra diretamente de ato judicial

4. Não se considera devidamente fundamentada a decisão judicial que deixa de se manifestar acerca da aplicabilidade de precedente vinculante invocado pela parte.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por CALIXTO KIM e CALIXTO KIM -MICROEMPRESA contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos artigos arrolados, incidência da Súmula n. 7/STJ e falta de demonstração de similitude fática (fls. 170-173).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 63):

DIFERIMENTO DAS CUSTAS - Inviabilidade de apreciação em segunda instância de pedido subsidiário não deduzido em primeiro grau - Necessidade de prévio exame em decisão fundamentada na esfera singular, sob pena de supressão de instância - Não conhecimento.

PROCESSO CIVIL - Execução por título extrajudicial - Rejeição de impugnação à penhora de valores bloqueados via Sisbajud - Alegação de impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos bem como de necessidade do numerário para continuidade das atividades empresariais, tais como, pagamento de fornecedores e empregados - Processamento da execução que se opera em benefício do credor para satisfação da obrigação - Não evidenciada a pretensa maior onerosidade da medida - Impenhorabilidade do artigo 833, X do CPC não aplicável à pessoa jurídica ou ao empresário individual, quando ausente risco à dignidade da pessoa humana ou à preservação da empresa - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 89-92).

Nas razões do recurso especial (fls. 94-125), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 11, 489, I a IV e 1.022, II, do CPC, por entender que o acórdão foi omissos no que diz respeito (a) à desnecessidade de preparo para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento (b) à existência de causa suspensiva da execução, (c) à aplicação do princípio da preservação da empresa (d) à aplicação do Tema repetitivo n. 769 do STJ e quanto à imprescindibilidade dos valores bloqueados para a subsistência do recorrente e de sua família. Suscita, ainda, a existência de contradição, pois, a despeito de reconhecer a possível impenhorabilidade a recair sobre valores inferiores a 40 salários mínimos, afastou a aludida regra no caso concreto,

(ii) art. 833, IV e X do CPC, por entender que seria absoluta a regra que reconhece a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos pertencentes à pessoa física e à empresa de pequeno porte, mormente quando tal montante se mostra imprescindível à subsistência do executado,

(iii) arts. 805 e 866, § 1º, do CPC, pois a manutenção do bloqueio SISBAJUD pelo sistema conhecido como “teimosinha” de todos os recebíveis da empresa recorrente equivale à penhora de 100% de seu faturamento, impedindo a manutenção de suas atividades comerciais,

(iv) art. 927, III, do CPC, por entender que o acórdão de origem deixou de aplicar ao caso concreto a tese fixada a partir da apreciação do Tema repetitivo n. 769/STJ,

(v) arts. 313, V, e 921 do CPC, uma vez que deveria ter sido reconhecido que o ajuizamento da ação de procedimento comum deveria implicar na suspensão da ação executiva, e

(vi) arts. 98, §§ 5º, 6º e 7º, 99, e 101, § 2º do CPC, haja vista ser plenamente cabível tanto pleito de concessão de gratuidade de justiça em sede recursal, quanto o de diferimento e recolhimento dos encargos processuais ao fim da demanda.

No agravo (fls. 176-203), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 206-213).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

No que diz respeito ao pedido de diferimento das custas processuais, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 67-68):

"[...] 3. Primeiramente, não se conhece do pedido de diferimento e recolhimento ao final da demanda dos encargos processuais, haja vista que o pedido não foi deduzido e apreciado pelo MM. Juízo a quo, de modo a impedir esta esfera ad quem de emitir qualquer pronunciamento acerca de tal pleito, sob pena de restar caracterizada a supressão de instância e violação dos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição inerentes ao devido processo legal.

[...]

Vale dizer, em princípio, que os recursos somente podem ser interpostos contra decisão de órgão inferior, não se admitindo recursos per saltum."

Nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil: “o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”

Em linha com o preconizado pela norma transcrita, este Tribunal Superior tem entendido que o pedido de Justiça gratuita pode ser requerido a qualquer momento do processo, inclusive na fase de recurso. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O pedido de Justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Precedentes.
2. Alterar as conclusões do Tribunal de origem exigiria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial. Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.982.073/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Como corolário lógico, se o requerimento pode ser postulado em qualquer fase processual, descabe falar-se em preclusão ou em supressão de instância como fundamento apto a afastar a apreciação do aludido pedido pelo órgão *ad quem*, mormente quando a circunstância fática que ocasiona a suposta hipossuficiência financeira, segundo alegação do recorrente, advém justamente do ato constitutivo objeto do recurso manejado.

Ressalte-se que o pedido de diferimento do recolhimento de custas, comumente presente na legislação estadual, costuma ser formulado de forma subsidiária ao requerimento de justiça gratuita.

Destarte, diante da correlação entre tais pedidos, conclui-se que a não apreciação pelo Tribunal recorrido do pedido de diferimento representa negativa de prestação jurisdicional, o que impõe a complementação do julgado.

Noutro giro, observa-se que o recorrente, além de apontar a impenhorabilidade dos valores constritos enquanto fundamento para reformar a decisão de primeiro grau, também ressaltou a existência de ação de conhecimento ainda em tramitação que busca anular o título executivo cobrado, bem como violação das teses fixadas no âmbito do Tema repetitivo n. 769/STJ, cuja redação é a que segue:

I – A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 pela [Lei 11.382/2006](#).

II – No regime do CPC de 2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (

[artigo 835, parágrafo 1º, do CPC](#)), justificando-a por decisão devidamente fundamentada.

III – A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro.

IV – Na aplicação do princípio da menor onerosidade ([artigo 805 e parágrafo único do CPC de 2015](#); artigo 620 do CPC de 1973): a) a autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

A análise dos fundamentos do acórdão que julgou o agravo de instrumento revela que a Corte de origem não se manifestou acerca da possibilidade de eventual suspensão da ação executiva.

Outrossim, importa rememorar que o art. 489, §1º, VI do CPC expressamente consigna que não se considera fundamentado o acórdão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Assim, mister se faz que seja determinado ao Tribunal recorrido que complemente o julgado, a fim de integrá-lo de forma adequada quanto aos pontos omissos demonstrados.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar ao Tribunal recorrido que integre o acórdão combatido, manifestando-se, de forma fundamentada, acerca dos pontos omissos indicados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.485.574 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0334205-9

Número de Origem:

10543363020208260100 1054336302020826010011182020 11182020 21269687520228260000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CALIXTO KIM

AGRAVANTE : CALIXTO KIM - MICROEMPRESA

ADVOGADA : CATARINA KIM - SP134549

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

